



Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 135 • São Paulo, quarta-feira, 23 de julho de 2008

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 53.255, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 7.774,00 (Sete mil, setecentos e setenta e quatro reais), suplementar ao orçamento da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 52.610, de 04 de janeiro de 2008, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 2008.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	FR	GD VALOR
17000 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17048 FUND. CENTRO DE ATEND. SOCIO-EDUCAT. AO ADOLESCENTE - FUND. CASA-SP			
3 3 90 93 INDENIZACÕES E RESTITUIÇÕES	1		7.774,00
TOTAL	1		7.774,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
14.243.1729.5907 RECONFIGURAÇÃO CUMP. MEDIDAS SOCIOEDUC			7.774,00
TOTAL	1	3	7.774,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	FR	GD VALOR
17000 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17001 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
3 3 90 50 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	1		7.774,00
TOTAL	1		7.774,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
14.422.1701.4151 COORDENAÇÃO OPERAÇÃO CENTROS INTEGR.CI			7.774,00
TOTAL	1	3	7.774,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	FR	GD VALOR
17000 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
17048 FUND. CENTRO DE ATEND. SOCIO-EDUCAT. AO ADOLESCENTE - FUND. CASA-SP			
TOTAL	1	3	7.774,00
JUNHO			7.774,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	FR	GD VALOR
17000 SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA			
TOTAL	1	3	7.774,00
JUNHO			7.774,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
12788 8º 1º 3	7.774,00	7.774,00	0,00
TOTAL GERAL	7.774,00	7.774,00	0,00

DECRETO Nº 53.256, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Fundação do Desenvolvimento Administrativo-FUN-DAP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.686.500,00 (Dois milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos reais), suplementar ao orçamento da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUN-DAP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 52.610, de 04 de janeiro de 2008, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 2008.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU.ELEMENTO/FUNCIIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	FR	GD VALOR
44000 SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA			
44047 FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP			
3 3 90 33 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1		70.000,00
3 3 90 35 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1		1.446.500,00
3 3 90 39 OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURIDICA	1		1.170.000,00
TOTAL	1		2.686.500,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.122.4404.5361 ASSESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO			366.500,00
04.122.4404.5362 PRODUÇÃO DIVULG. INF. TEC. GEREN. ADM. PÚB			366.500,00
			2.020.000,00
04.122.4404.5472 APOIO TEC.-ADM. FORTALECIMENTO INSTITUC			300.000,00
TOTAL	1	3	3.000.000,00
TOTAL	1	3	2.686.500,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	FR	GD VALOR
44000 SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA			
44047 FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO-FUNDAP			
TOTAL	1	3	2.686.500,00
JULHO			413.300,00
AGOSTO			783.300,00
SETEMBRO			413.300,00
OUTUBRO			413.300,00
NOVEMBRO			413.300,00
DEZEMBRO			250.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
12788 8º 1º 1	2.686.500,00	2.686.500,00	0,00
TOTAL GERAL	2.686.500,00	2.686.500,00	0,00

DECRETO Nº 53.257, DE 22 DE JULHO DE 2008

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado com a redação que se segue o item 3 ao §1º do artigo 7º do Regulamento do

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"3 - à transferência de titularidade, entre empresas comerciais exportadoras, da mercadoria depositada em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, localizado neste Estado, desde que:

a) a remessa para depósito da mercadoria tenha ocorrido sem incidência do ICMS, nos termos da alínea "b" do item 1;

b) as empresas comerciais exportadoras estejam previamente credenciadas perante a Secretaria da Fazenda para efetuar este tipo de operação, nos termos e disciplina por ela estabelecida;

c) cada operação de transferência de titularidade seja previamente autorizada pela Secretaria da Fazenda;

d) a mercadoria permaneça em depósito até a efetiva exportação;

e) a exportação da mercadoria seja efetuada no prazo originalmente previsto desde a remessa para depósito." (NR).

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 399/08

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Tendo em vista a não-incidência constitucional de ICMS na exportação de mercadorias, o dispositivo legal acrescentado visa garantir que a exportação indireta não sofrerá incidência do ICMS inclusive na transferência de titularidade, entre empresas comerciais exportadoras, de mercadoria depositada sob regime aduaneiro de exportação, atendidos demais requisitos.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 53.258, DE 22 DE JULHO DE 2008

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-04/04, de 2 de abril de 2004, e no Parecer PA nº 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o "caput" do artigo 316 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 316 - Na prestação de serviço de transporte interestadual de carga, com início em território paulista, realizada por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista, inclusive a optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" e não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado (Lei

6.374/89, art. 8º, XXI, Convênio ICMS-25/90, cláusula segunda, e Lei Complementar federal 123/06, art. 13, § 1º, XIII, "a")." (NR).

Artigo 2º - Fica acrescentado o artigo 139 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

"Artigo 139 (TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS) - Prestação de serviço de transporte intermunicipal rodoviário, ferroviário ou aquaviário de bem ou mercadoria, destinada a contribuinte do imposto neste Estado, desde que o serviço de transporte tenha início e término em território paulista (Convênio ICMS-04/04).

§ 1º - O benefício previsto neste artigo:

1 - aplica-se também ao transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, e à empresa transportadora estabelecida fora do território paulista e não inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, desde que observado o disposto no "caput";

2 - não se aplica à prestação de serviço de transporte de valores.

§ 2º - Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-04/04, de 2 de abril de 2004." (NR).

Artigo 3º - Ficam revogados os artigos 317 e 318 e o § 2º do artigo 358, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de julho de 2008.

OFÍCIO GS-CAT Nº 393/2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As modificações introduzidas decorrem, principalmente, da necessidade de adequar o Regulamento do ICMS às disposições do Convênio ICMS-04/04, celebrado no dia 2 de abril de 2004, e ratificado pelo Decreto 48.605, de 20 de abril de 2004, que autoriza alguns Estados, inclusive São Paulo, a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

A implementação do referido convênio implicou acréscimo do artigo 139 ao Anexo I do Regulamento do ICMS, prevendo a isenção do imposto na prestação de serviço de transporte intermunicipal de bens ou mercadorias, destinada a contribuinte deste Estado, desde que o serviço de transporte tenha início e término em território paulista.

Além disso, estão sendo revogados os artigos 317 e 318 e o § 2º do artigo 358 que previam a substituição tributária nos serviços de transporte rodoviário de carga, sistemática essa que continuará vigorando apenas para as prestações de serviço de transporte interestadual de carga realizadas por transportador autônomo ou empresa transportadora estabelecida fora do território paulista, desde que o tomador do serviço seja contribuinte do imposto neste Estado. A revogação dos dispositivos mencionados se deve ao fato de ser inócuo manter o regime da substituição tributária para prestações isentas.

A proposta, além de desonerar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de bem ou mercadoria, propiciará, ainda, a simplificação das obrigações tributárias para o contribuinte paulista, tomador dos serviços internos de transporte de cargas, e dos trabalhos fiscais que ficarão concentrados nas empresas prestadoras de serviço de transporte, ao invés de ações pulverizadas junto aos diversos contribuintes tomadores dos serviços.

Por derradeiro, esclarecemos que a isenção não representa comprometimento em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o ICMS incidente no serviço de transporte prestado a contribuinte do imposto representa crédito fiscal.